



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA

Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000

CNPJ: 84.263.862/0001-05



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

INEXIGIBILIDADE Nº 003/2021 - PMNEP

PROCEDENCIA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: justificativa de contratação direta, razão da escolha do executante e justificativa do preço.

JUSTIFICATIVA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

O presente instrumento de justificativa se presta a cumprir o contido no *caput* e parágrafo único do art. 26, da Lei 8.666/93, e incisos II e III, como antecedente necessário à contratação por inexigibilidade de licitação, para a prestação de serviços de assessoria, advocacia e consultoria jurídica, conforme o caso concreto.

I – Objeto: Constitui-se como objeto deste a contratação de pessoa jurídica para prestação de serviços de assessoria, advocacia e consultoria jurídica para:

a) Atender as demandas judiciais e extrajudiciais relativas a liberação de verbas advindas de convênios realizados com o Governo Estadual e Federal durante a gestão dos Ex-Prefeitos e Ex-Secretários Municipais, nos casos em que os repasses de verbas venham a ser bloqueados por falta de prestação de contas ou prestação de contas defeituosa.

b) Atuar perante a Justiça Estadual e Federal ajuizando representações e ações de improbidade, por meio de processo eletrônico e físico, decorrente da falha na prestação de contas pelos Ex-Gestores ou em outras circunstâncias a fim de manter o suprimento de verbas estaduais e federais.

c) Atuar perante a Justiça Estadual, Federal e Trabalhista, de primeira e segunda instâncias, em qualquer Comarca do Brasil, em causas relativas ao direito público e, excepcionalmente, em causas de direito privado desde que haja necessidade, sendo esta devidamente fundamentada pela Prefeitura Municipal.

d) Diligenciar as demandas judiciais e extrajudiciais em trâmite nos órgãos federais existentes no Distrito Federal, a fim de tratar com autoridades, participar de audiências, solicitar vistas e cópias de processos.

e) Atuar nas defesas do Município junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, apresentando esclarecimentos, interpondo recursos, apresentando memoriais e realizando sustentações orais, especialmente, no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, a fim de que, na gestão fiscal, a Prefeitura Municipal cumpra com os princípios da legalidade, economicidade e legitimidade.

f) Prestar apoio jurídico nos processos disciplinares através da elaboração de pareceres jurídicos e/ou orientações verbais, de acordo com às exigências legais.

g) Prestar apoio jurídico no formato de consultoria nos processos licitatórios, formulando orientações verbais ou não, em situações de maior complexidade, em que haja dúvida razoável dos agentes públicos e da procuradoria sobre como proceder, de acordo com às exigências legais.





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA

Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000

CNPJ: 84.263.862/0001-05



h) Prestar serviço de advocacia, em nível de consultoria preventiva e contenciosa na área do Direito Público, dando suporte à Prefeitura Municipal através da elaboração de pareceres, minutas de peças administrativas e judiciais, quando demandado;

i) Prestar serviço de assessoria e consultoria legislativa, por meio da elaboração de minutas de projetos de leis, de decretos legislativos, de portarias e na análise dos atos no decorrer do processo legislativo, quando provocada;

j) Prestar serviço de assessoria e consultoria legislativa nos processos de investigação em que esta Prefeitura porventura faça parte, tais como a CPI - Comissão parlamentar de inquérito e Comissões Processantes;

k) Manter base de dados informatizada sobre os serviços prestados, especialmente aqueles na esfera judicial, os quais devem estar individualizados e com as respectivas peças processuais na íntegra, acessível à procuradoria do Município em qualquer tempo e lugar, a fim de possibilitar maior controle e acompanhamento.

II – Contratado: o escritório indicado é o **ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CPNJ sob o nº 22.633.332/0001-46.

III – Justificativa de Contratação Direta

Como sabido, a Constituição Federal de 1988, por meio do art. 37, inciso XXI, exige que os atos da Administração Pública sejam pautados nos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, de modo que a essência de tais princípios possa ser encontrada, também, em suas contratações, razão pela qual estabelece que a mesma seja feita através da licitação, conforme cita-se:

Constituição Federal, art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

De outro lado, ressalta-se que existem contratações em que a sua competição se torna inviável autorizando a contratação direta Administração Pública, como se constata no caso em apreço, na medida em que se carece de um **serviço técnico especializado, de natureza singular**, exercido por um profissional ou uma empresa que contenha **notória especialização** no ramo (art. 25, inciso II, Lei Federal nº 8.666/93).

Neste contexto, destaca-se que **os serviços técnicos-profissionais especializados** necessários para a presente contratação, ou seja, os trabalhos relativos a assessorias ou consultorias técnicas e o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, se encontram expressamente relacionados na legislação infraconstituição, especificamente nos incisos III e V, do art. 13, da Lei de Licitações, *in verbis*:

Lei Federal nº 8.66/93, art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se **serviços técnicos profissionais especializados** os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA

Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000

CNPJ: 84.263.862/0001-05



- II - pareceres, perícias e avaliações em geral;
- III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**
- IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**
- VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

A respeito, o escritório de advocacia indicado para esta contratação faz prova de sua habilitação como requisito para prestação do serviço técnico especializado na assessoria, advocacia e consultoria jurídica e para o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas do Município de Nova Esperança do Piriá, ao juntar em sua proposta de serviços o registro da sociedade empresarial na OAB/PA – inscrição de nº 0679/2015, juntamente com a sua certidão atualizada, bem como a carteira profissional do sócio administrador, inscrito na OAB/PA sob o nº 9177.

Além disso, o inciso II, do art. 25, da Lei de Licitações também exige que o objeto da contratação tenha **natureza singular**, ou seja, o objeto do contrato deve ser específico para atividades que fujam das atividades habitualmente desempenhadas pelo corpo jurídico da Administração Pública, pois é o que leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹ (2014):

“Quanto à menção, no dispositivo, à **natureza singular do serviço**, é evidente que a lei quis acrescentar um requisito para deixar claro que não basta tratar-se de um dos serviços previstos no art. 13; **é necessário que a complexidade, a relevância, os interesses públicos tornem o serviço singular**, de modo a exigir a contratação com profissional notoriamente especializado; **não é qualquer projeto, qualquer perícia, qualquer parecer que torna inexigível a licitação.**”

Com efeito, o Tribunal de Contas da União, por meio da Súmula 264, buscou definir a singuridade, para efeito da inexigibilidade de licitação, como um elemento subjetivo, incapaz de ser definido como um critério objetivo de qualificação para o processo licitatório, conforme se ressalta:

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar **de serviço de natureza singular, capaz de exigir**, na seleção do executor de confiança, **grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

Desta feita, a **natureza singular do serviço** se apresenta no presente caso, em síntese, por meio:

- 1) da prestação de serviços jurídicos especializados no desbloqueio e na prevenção de novos bloqueios de repasses financeiros oriundos dos convênios firmados com o Governo Estadual e/ou Federal, ante a ausência ou pela falha na prestação de contas dos Ex-Gestores.
- 2) do ajuizamento de representações e ações de improbidade em desfavor dos Ex-Gestores, ante a ausência ou pela falha na prestação de contas ou em outras circunstâncias, a fim de manter o suprimento de verbas estaduais e federais;
- 3) da necessidade de se realizar defesas do Município junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará – TCM/PA;

¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 27ª Edição. Editora Atlas, 2014.



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA

Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000

CNPJ: 84 263.862/0001-05



- 4) da necessidade na formação de uma equipe multidisciplinar especializada para atender as demandas judiciais e extrajudiciais, realizando audiências e diligências específicas nos Municípios de Nova Esperança do Piriá, Garrafão do Norte e Belém, além daquelas a serem realizadas em Brasília; e
- 5) da necessidade de se manter base de dados informatizada sobre os serviços prestados, especialmente aqueles na esfera judicial, os quais devem estar individualizados e com as respectivas peças processuais na íntegra, acessível à procuradoria do Município em qualquer tempo e lugar, a fim de possibilitar maior controle e acompanhamento.

No que tange a **notória especialização**, pode-se dizer que este elemento tem como critério básico a intelectualidade do prestador de serviços, de modo que este desfrute de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade, na forma do §1º do art. 25 da Lei 8.666/93, veja:

Art. 25. (...) §1º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Destarte, o procedimento de licitação não se oferece como a opção mais adequada à Administração para a contratação dos serviços do advogado, seja para a defesa em processos judiciais, seja para a prestação de serviços de assessoria ou consultoria, cabendo ao administrador o direito de optar discricionariamente pela contratação desse ou daquele profissional que seja de sua confiança, de acordo com o que Jacoby Fernandes² observa:

"Há porém, um elemento que parece ser considerável para o STF na decisão do gestor público: **confiança**. Note-se que a literalidade da norma, ao conceituar notório especialista, permite ao gestor inferir que aquele profissional é essencial e indiscutivelmente o mais adequado a plena satisfação do objeto."

No mais, no seguinte tópico serão elucidados outros aspectos a respeito da notória especialização do escritório indicado para a presente contratação que, aliado ao elemento subjetivo da confiança da Gestora Municipal, perfazem a razão da escolha do fornecedor.

IV – Razão da Escolha do Fornecedor

A escolha do escritório de advocacia se deu em favor da empresa **ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrita no CPNJ sob o nº 22.633.332/0001-46, devido a comprovação de sua larga experiência em diversas áreas do Direito Administrativo Sancionador, especialmente com relação a Licitações, Contratos Administrativos e representação processual de pessoas e empresas em Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Ação Direta de Inconstitucionalidade (*amicus curiae*), e sua expertise profissional em Ações de Improbidade Administrativa.

² JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. **Contratação Direta sem Licitação**. 2016, pág. 620.





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA

Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000

CNPJ: 84.263.862/0001-05



Como, também, pela sua forte atuação perante entidades governamentais, nos Tribunais de Contas (TCM-PA, TCE-PA e TCU), as Autarquias Federais e Estaduais, Conselhos Profissionais e perante o Poder Judiciário estadual, federal, STJ e STF.

Vale mencionar que, o escritório **ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** é referência no Estado, ante à excelente atuação de longos anos na advocacia paraense.

Sua atuação em outras prefeituras municipais da região nordeste do Estado do Pará dão suporte ao fator confiança empregado pela gestão deste Município, porém, deve-se dizer também que, toda confiança depositada ao trabalho desta equipe foi solidificada ao longo dos últimos dois anos de serviços prestados a Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, momento em que se pode contar não só com a experiência e todo conhecimento destacado acima, mas, igualmente, com a acurácia, proatividade e ética peculiares no desenvolvimento de suas tarefas.

Por tanto, configurado estão os requisitos autotizadores para a contratação do escritório **ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, eis que possuem notória capacidade técnica para realizar os serviços técnicos de natureza singular ora perseguidos.

V – Justificativa do Preço

O preço global para prestação de serviços de assessoria, advocacia e consultoria jurídica, a ser desenvolvido pelo escritório de advocacia **ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, foi fixado no valor de R\$ 312.000,00 (trezentos e doze mil reais), parcelado em 12 (doze) mensalidades de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais), referentes a execução de oito meses de serviços, cuja vigência terá início com a assinatura do contrato.

Os recursos para o pagamento da despesa acima especificada serão provenientes da dotação orçamentária e financeira do **Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá**: Exercício 2021; Órgão 02; Unidade Orçamentária: 0201; Código: 04 092 0036 2.005 - Manutenção da Assessoria Jurídica; 3.3.90.39.00 – Outros serv. de terc. pessoa jurídica; **Fundo Municipal de Saúde**: Exercício 2021; Órgão 12; Unidade Orçamentária: 1212; Código: 10 122 1341 2.047 - Manutenção da Sec. de Saúde; 3.3.90.39.00 – Outros serv. de terc. pessoa jurídica; **Fundo Municipal de Educação** Exercício 2021; Órgão 18; Unidade Orçamentária: 1801; Código: 12 122 1312 2.099 - Manutenção da Sec. de Educação; 3.3.90.39.00 – Outros serv. de terc. pessoa jurídica, com base na Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentária (LDO).

Neste sentido, imperioso se faz ressaltar o procedimento utilizado como base de aferição do preço global do serviço.

Primeiramente, destaca-se que no contrato anterior o valor mensal das parcelas havia sido estabelecido na ordem de vinte mil reais, sendo este o valor que encoraja esta Administração a recontratar o referido serviço, sem causar maiores dificuldades a mesma.

Outrossim, como busca pelo parâmetro ao preço de mercado – apesar de não haver uma comparação direta, já que a contratação se pretende em razão da notória especialização destes profissionais, e não de outros –, foram coletados três contratos do Mural de Licitações³ do Tribunal de Contas do Municípios do Estado do Pará – TCM/PA, cuja prestação dos serviços se cumpre por meio de assessoria e consultoria jurídica especializada às

³ **Mural de Licitações.** Disponível em <https://www.tcm.pa.gov.br/mural-de-licitacoes/>



ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA

Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000

CNPJ: 84.263.862/0001-05



Prefeituras e Câmaras Municipais, sendo: 1) Contrato nº 20200422, firmado pela Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, no valor global de R\$312.000,00 (trezentos e doze mil reais), **com parcelas mensais de R\$26.000,00 (vinte e seis mil reais)**, correspondente ao exercício financeiro de 2020; 2) Contrato nº 03/2020, firmado pela Câmara Municipal de Xinguara/PA, no valor de R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais), **com parcelas mensais de R\$20.000,00 (vinte mil reais)**, correspondente ao exercício financeiro de 2020 e; 3) Contrato nº 001/2019-CMA, firmado pela Câmara Municipal de Ananindeua/PA, no valor de R\$264.000,00 (duzentos e sessenta e quatro mil reais), **com parcelas mensais de R\$22.000,00 (vinte e dois mil reais)**, correspondente ao exercício financeiro de 2019 (cópia dos contratos em anexo).

Comparando-se o valor proposto para a presente contratação, com outros já cobrados pela mesma sociedade de advogados em situações relativamente similares – municípios de similar porte e distância da capital paraense – tem-se que o valor está dentro da média, como observado da documentação apresentada (contratos).

Por fim, em consulta a tabela de honorários mínimos de serviços da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará⁴ constante na Resolução nº 09, de 27 de fevereiro de 2018, chegou-se a conclusão de que soma do preço dos serviços necessários para o desenvolvimento do objeto concernete a este contrato possivelmente onerariam em demasia a Prefeitura Municipal de Nova Esperança do Piriá, considerando que o fluxo de informações e problemas no dia-a-dia da Administração Pública demandam diversas consultas à Assessoria Jurídica.

Isto porque, utilizou-se como base os seguintes serviços: para a simples **emissão de parecer verbal** do advogado é fixado o valor mínimo de R\$1.243,20 (mil duzentos e quarenta e três reais e vinte centavos); para **requerimento e petições avulsas** é cobrado o valor mínimo de R\$888,00 (oitocentos e oitenta e oito reais); para realizar **exames de documentos e processos em repartições públicas** é cobrado o valor mínimo de R\$503,20 (quinhentos e três reais e vinte centavos); para realizar **exames de documentos e processos perante o judiciário** é cobrado o valor mínimo de R\$947,20 (novecentos e quarenta e sete reais e vinte e sete centavos); e para o pagamento de **diária profissional** (independente de despesas de transporte, alimentação, estadia) é cobrado o valor mínimo de R\$414,40 (quatrocentos e quatorze reais e quarenta centavos), isto sem contar outros serviços.

Por todo o exposto, o preço a ser pago na presente contratação se mostra coerente e compatível com a realidade do Município, bem como com os preços praticados no mercado e de acordo com a Resolução nº 09, de 27 de fevereiro de 2018 da Ordem dos Advogados do Estado do Pará.

VI - Conclusão

Deste modo, há legitimidade na contratação ora pretendida, uma vez que o procedimento se enquadra na legislação vigente, qual seja a Lei de Licitações – Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, artigo 25, inciso II e artigo 13, incisos III e V, que tratam da inexigibilidade de licitação em decorrência da contratação de serviços jurídicos especializados, por meio de assessorias ou consultorias técnicas e o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas. Isto porque, o escritório **ERNANI DOS SANTOS CARNEIRO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, atende aos requisitos exigidos pela referida lei para a prestação de

⁴ OAB/PA. Resolução nº 09, de 27 de fevereiro de 2018. **Tabela de Honorários Mínimos de Serviços Advocatícios a serem cobrados no âmbito da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Pará.** Disponível em: <http://www.oabpa.org.br/index.php/component/phocadownload/file/368-tabela-de-honorarios-2018>.





ESTADO DO PARÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO PIRIÁ – PA

Av. São Pedro - 752 – Centro / CEP: 68.618-000

CNPJ: 84.263.862/0001-05



um serviço de natureza singular, ante a sua inquestionável capacidade técnica e notória especialização, conforme se observa no acervo probatório anexo a esse procedimento.

Assim, submeto a presente justificativa a análise da Assessoria Jurídica para posterior ratificação da Exmo. Sra. Prefeita Municipal para os fins do disposto no caput, do art. 26 da Lei nº 8.666/93.

Nova Esperança do Piriá/PA, 06 de janeiro de 2021.

Lucas da Silva Mendes

Lucas da Silva Mendes
Presidente da CPL

Lucas da Silva Mendes
Presidente da Comissão
Permanente de Licitação
Decreto: 0020/2021

